

A. I. Nº - 210621.3003/16-0
AUTUADO - PLL SALVADOR SERVICE CELULARES LTDA.
AUTUANTE - VALDECLIDES DE ASSIS FERREIRA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/12/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-01/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Na apuração da base de cálculo a autuante aplicou equivocadamente Margem de Valor Agregado (MVA), haja vista que deveria considerar apenas o preço cobrado do fabricante pela saída da peça nova em substituição à defeituosa, na forma do artigo 520 do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente até 31/03/2012 e o artigo 383 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, vigente a partir de 01/04/2012. Diligência cumprida pela autuante, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, excluiu as referidas MVAs resultando no refazimento dos cálculos e redução do valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/05/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$1.274.450,93, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação ou Substituição Tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.* Período de ocorrência: 31/01/2012 a 31/12/2015.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 37 a 62). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Esclarece que se trata de empresa que presta serviço de assistência técnica de aparelhos celulares desde maio de 2011 na cidade de Salvador/BA e recolhe suas obrigações tributárias pelo regime do Simples Nacional.

Diz que nesse sentido, firmou contratos de Prestação de Serviço de assistência técnica com as empresas Nokia (atual Microsoft), Motorola, Samsung e outras.

Explica que o cliente entrega um aparelho celular defeituoso no seu estabelecimento para análise técnica. Após detectar o problema no aparelho, o serviço de assistência técnica é oferecido ao cliente. Com a aprovação do cliente, o serviço de assistência técnica é realizado, no sentido de reparar o defeito do produto, diante da manutenção do sistema, substituição de peças, ou troca de todo o produto caso seja necessário.

Observa que, para prestar esse serviço de assistência técnica com qualidade e celeridade, conta com um estoque de mercadorias enviadas pelos fabricantes acima citados.

Salienta que, dessa forma, recebe as novas peças e produtos dos fabricantes e, posteriormente, as substitui pelas peças/aparelhos defeituosos dos clientes, exercendo assim, o serviço de assistência técnica.

Friza que a legislação tributária do Estado da Bahia, por sua vez, determina o recolhimento da antecipação tributária do ICMS (antecipação total), quando a mercadoria recebida estiver elencada no anexo do Regulamento de ICMS da Bahia, nos moldes do art. 289, § 10, inciso III, alínea "b", do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012 e art. 371 do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Alega que a autuante não levou em consideração a especificidade do serviço que presta, o qual não se trata de comercialização de mercadorias, nem ao menos, levou em consideração a natureza da operação constante nas notas fiscais utilizadas para embasar a autuação que, de fato, tratam sobre peças e componentes que foram utilizadas para substituir uma peça/produto defeituosa e, por consequência, prover o serviço de assistência técnica.

Sustenta que não pratica nem praticou fato gerador do ICMS, estando desobrigado de recolher o ICMS por antecipação tributária, nos moldes da legislação do ICMS vigente.

Reporta-se sobre a legislação tributária do ICMS. Menciona a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 87/96, a Lei Estadual do ICMS nº 7.014/96, o RICMS/BA e a Constituição Estadual. Diz que o ICMS foi instituído para ser cobrado em operações relativas à circulação de mercadorias e outras, com hipótese de incidência definida pela entrada ou saída de mercadorias em estabelecimento comercial e outras. Ou seja, a legislação da Bahia exige que o contribuinte recolha a antecipação tributária do ICMS sobre as operações com mercadorias que estiverem previstas no anexo 1 do Regulamento do ICMS.

Alega que a autuante não levou em consideração todos os dispositivos da legislação federal do ICMS (LC 87/96), nem mesmo, a legislação federal do ISS (LC 116/03) em prol das operações realizadas, o que afasta a incidência do tributo.

Reporta-se sobre o suposto conflito de competência entre Estados e Municípios. Discorre sobre a legislação do ICMS e do ISS. Apresenta jurisprudência dos tribunais sobre o tema.

Assevera que só haverá incidência do ICMS nas operações de prestação de serviço com fornecimento de mercadoria, quando não houver a previsão do serviço na lista anexa da LC 116/06, caso em que deverá ser cobrado o ICMS sobre o valor do serviço e fornecimento de mercadoria, e quando houver a previsão do serviço na lista anexa da LC 116/06 com a ressalva para cobrança do imposto estadual, neste último caso, deverá ser recolhido o ISS para o município sobre o valor do serviço prestado e o ICMS para o Estado sobre as mercadorias fornecidas. Neste sentido, reproduz o art. 2º da Lei nº 7.014/1996.

Sustenta que não há incidência do ICMS sobre as operações realizadas objeto da autuação.

Consigna que realiza operação mista, isto é, pratica uma prestação de serviço com suposto fornecimento de mercadoria. Ressalta que diz "suposto fornecimento de mercadoria", pois essas peças e aparelhos não são fornecidos diretamente ao cliente, mas sim utilizados em uma determinada forma pela assistência técnica para corrigir o defeito de um produto que está coberto pela garantia.

Aduz que nessa linha de pensamento, ao observar o Anexo da LC 116/03, pode se compreender que o legislador agiu com sensatez ao incluir o serviço de assistência técnica sem qualquer ressalva à cobrança do ICMS. Reproduz a Lista de serviços anexa à lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no seu item 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.02 - Assistência técnica.

Diz que o legislador não previu a ressalva para cobrança do ICMS sobre as mercadorias utilizadas nas prestações do serviço de assistência técnica, posto que não é um serviço que utiliza as mercadorias para fins mercantis, ou seja, não há uma atividade de comercialização das

mercadorias, mas sim a simples utilização destas para atingir a sua atividade fim, que é a prestação de um serviço de assistência técnica.

Afirma que, diante disso, não há incidência do ICMS tendo em vista que presta única e exclusivamente serviço de assistência técnica, nos moldes do item 14.02 da lista anexa a LC 116/03, sendo que a prova dessa afirmativa está nos contratos firmados com os fabricantes, onde se demonstra claramente o serviço de assistência técnica pactuado entre as partes. Reproduz os termos dos contratos firmados com os fabricantes.

Salienta que é imperioso firmar o entendimento que as remunerações da empresa não são provenientes da circulação das mercadorias remetidas pelos fabricantes, sendo os seus rendimentos auferidos pelos pagamentos realizados pelos fabricantes sobre a prestação de serviços de assistência técnica. Acrescenta que, por esse motivo, as mercadorias recebidas e utilizadas na manutenção e substituição dos aparelhos defeituosos não podem ser consideradas fatos geradores do tributo, pois além da circulação não ter o condão de produzir renda e não gerar lucro, a entrada dessas mercadorias é apenas um meio para que consiga atingir o seu fim, que é o de promover o serviço de assistência técnica para os fabricantes e seus respectivos clientes. Ressalta que descreve claramente o serviço de assistência técnica na entrada de seu estabelecimento.

No intuito de esclarecer os serviços prestados apresenta exemplo dos procedimentos realizados com as peças recebidas da fabricante Nokia (Microsoft).

Assinala que a própria autuante afirma que a empresa exerce serviço de assistência técnica, conforme transcrição que apresenta.

Reporta-se sobre a não antecipação tributária do ICMS. Diz que se não pratica o fato gerador abrangido pelo ICMS, não está obrigado a recolher a antecipação tributária deste tributo.

Destaca que a própria natureza das notas fiscais de entrada dos aparelhos relatam as operações da empresa, sendo ela: "SUBSTITUIÇÃO EM GARANTIA". Ou seja, as próprias notas fiscais arroladas pela autuante fazem jus ao serviço de assistência técnica, ao passo que as mercadorias recebidas são utilizadas para substituição dos aparelhos defeituosos que estão sob o amparo da garantia do fabricante.

Diz que se conclui que as operações realizadas de assistência técnica não constituem fato gerador do tributo, sendo assim, é notório, que se não há tributo a ser recolhido, quiçá a antecipação tributária deste, nos moldes do art. 8º, § 8º, inc. IV, da Lei nº 7.014/96, e nos documentos acostados.

Conclusivamente, diz que, assim sendo, o Auto de Infração deve ser considerado extinto por ter sido lavrado com erro material, de modo que não praticou o fato gerador do ICMS, por se tratar de operações de prestação de serviço de assistência técnica, serviço previsto no item 14.02 da lista anexa à LC 116/03 - sem ressalva de cobrança de ICMS, razão pela qual, restou-se totalmente desobrigado ao recolhimento da antecipação do ICMS pela substituição tributária exigida na autuação.

Prosseguindo, reporta-se sobre a alíquota utilizada na autuação.

Alega que, de acordo com as planilhas disponibilizadas, a autuante calculou o valor de entrada das mercadorias, sobre a sua respectiva margem de valor agregado, MVA 22,13%, aplicando a alíquota interna do tributo de 12%, e deduzindo o crédito de ICMS destacado na nota fiscal, contudo, o dispositivo que fundamentou a autuação oferece ao contribuinte a possibilidade de cálculo do tributo pela forma simplificada, desconsiderando o crédito de ICMS e aplicando tão somente a alíquota de 5%. Neste sentido, reproduz o art. 289, § 1º, III, "b", do RICMS/BA/12.

Afirma que, diante disso, por ser optante pelo Simples Nacional, possui o direito de ser tributado pela forma simplificada, no que tange a aplicação do percentual de 5% sem utilização do crédito destacado na nota fiscal de entrada, o que requer.

Consigna que desse modo, caso o pedido de extinção do Auto de Infração não seja atendido, requer a retificação da autuação para apuração anual da antecipação tributária pela forma simplificada (5%) levando em consideração a base de cálculo com a MVA utilizada pela autuante conforme demonstrativo que apresenta, totalizando o valor do ICMS R\$579.459,79.

Finaliza a peça defensiva requerendo que o Auto de Infração seja considerado extinto/cancelado e arquivado. Requer, ainda, caso o pedido não seja atendido, seja considerada a tributação simplificada de 5% sem utilização do crédito de ICMS, nos moldes do art. 289 § 10, inciso III, alínea "b" do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls.76 a 80). Contesta os argumentos defensivos. Diz que é notório que o autuado presta serviços de assistência técnica ao cliente.

Entretanto, consigna que, partindo do levantamento fiscal, verificou que durante os exercícios fiscalizados, ou seja, 01/01/2012 a 31/12/2015, o autuado realizou diversas operações de circulação de mercadorias incluindo produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, conforme demonstrativos constantes em mídia eletrônica às fls. 28/29 dos autos. Acrescenta que, com base nas notas fiscais eletrônicas recebidas, pormenorizando todos os códigos NCM e descrição das mercadorias, uma a uma, chegou à conclusão de que houve circulação econômica de mercadorias tributadas, oriundas de outros estados da Federação para o autuado, elencadas na lista de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Assinala que, nos termos do art. 371 do RICMS/BA/97 e do art. 289, § 1º, inciso III, alínea "b", do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, c/c o artigo 43 da Lei nº 7.014/96, o Estado da Bahia fica autorizado a cobrar Antecipação Tributária das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constantes no anexo I do referido RICMS/BA/12.

Observa que o autuado alega que presta única e exclusivamente serviço de assistência técnica, nos moldes do item 14.02 da lista anexa a LC 116/03. Contesta tal alegação. Diz que a prestação de assistência técnica por oficinas especializadas ou credenciadas no conserto, manutenção ou reforma dos bens em virtude de quebras, desgastes ou defeitos, está no campo de incidência do imposto Municipal, elencada no *subitem 14.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003*, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Porém, no presente caso, a operação envolve a substituição de partes e peças defeituosas ocorrendo circulação de mercadorias onde o autuado substituiu o produto ou componente defeituoso por uma mercadoria nova recebida de outra unidade da Federação. Portanto, constituindo o fato gerador que enseja a cobrança do ICMS devido e exigido na autuação.

Ressalta que sua argumentação está, inclusive, em conformidade com entendimento pacífico da Diretoria de Tributação/Gerência de Consultas Tributárias (DITRI/GECOT), que tem exarado diversos pareceres sobre a matéria em questão, a exemplo dos Pareceres nº^{os} 2628/2015, 16.256/2015, 26.361/2014, 16.256/2012, entre outros. Reproduz a resposta dada no Parecer DITRI/GECOT Nº ____.

No que tange a alegação defensiva de que tem o direito de ser tributado pela forma simplificada com aplicação da alíquota de 5% sem utilização do crédito do ICMS, nos moldes do art. 289, § 1º, inciso III, alínea "b" do RICMS-BA/12, Decreto nº 13.780/2012, diz a autuante que não há o que ser deferido no pleito do impugnante, por ausência de fundamentação legal para tanto. Assevera que o dispositivo aduzido pelo impugnante não é cabível na matéria em discussão.

Finaliza a peça informativa mantendo o Auto de Infração.

Na sessão de julgamento do presente Auto de Infração, após leitura do Relatório e posterior sustentação oral de suas razões pelo representante do autuado, os Julgadores que compunham à época esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberaram pela retirada de pauta do PAF, para que se fizesse um estudo aprofundado, em face às divergências de entendimentos existentes, especialmente sobre o tratamento dado pela legislação do ICMS, notadamente pelo RICMS/BA, pela Diretoria de Tributação da SEFAZ (DITRI) e pelo próprio CONSEF.

Após, o PAF foi instruído para julgamento.

Na sessão de julgamento, realizada em 21/06/2018, os membros desta JJF deliberaram pela conversão do feito em diligência à INFRAZ VAREJO (fls.92/93), a fim de que na apuração da base de cálculo fossem excluídas as MVAs, já que deve ser observada a base de cálculo praticada pelo fabricante constante nas notas fiscais. Foi solicitado, também, que as notas fiscais com natureza da operação retorno de conserto fossem excluídas do levantamento fiscal.

A diligência foi cumprida pela própria autuante. Consigna a diligenciadora que todas as MVAs aplicadas às notas fiscais que deram origem à base de cálculo foram excluídas, permanecendo exclusivamente a base de cálculo praticada pelo fabricante constante nas notas fiscais, conforme novos demonstrativos, cujos resumos constam às fls. 100/111 e em mídia eletrônica à fl. 112.

Explica que

Esclarece que após a apuração o valor histórico de R\$1.274.450,93, apontado originariamente no Auto de Infração, foi reduzido para R\$928.479,61.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, cientificado do resultado da diligência (fls. 114/115), não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração em exame, versa sobre a exigência de ICMS em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária por parte do autuado, contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Inicialmente, cabe observar que o lançamento de ofício em exame foi realizado em conformidade com a legislação do ICMS, especialmente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inexistindo vício ou falha que implique em sua nulidade. A descrição da infração é clara e precisa. Identifica-se claramente a conduta infracional imputada ao autuado, o sujeito passivo, a data de ocorrência, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o montante do débito. Os demonstrativos elaborados pela autuante, cujas cópias foram entregues ao autuado, conforme “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, acostado à fl. 30, claramente identificam as notas fiscais arroladas na autuação com os seus respectivos valores e o ICMS devido por antecipação tributária. O autuado pode exercer plenamente o seu direito de defesa e do contraditório, o que efetivamente fez com a apresentação da peça defensiva.

No mérito, as análises realizadas permitiram concluir que inexiste o conflito de competência arguido pelo impugnante, haja vista que as operações objeto da autuação são alcançadas pela incidência do ICMS, por se tratar operações de comercialização de mercadorias, portanto, de competência do Estado da Bahia.

Apesar de o entendimento manifestado pela Diretoria de Tributação/Gerência de Consultas Tributárias - DITRI/GECOT - aduzido pela autuante – no sentido de que, quando as mercadorias novas, remetidas para substituição em garantia forem faturadas em nome da empresa pelo estabelecimento fabricante, deverá incidir o imposto, tendo em vista que se tratar de uma operação de circulação de mercadoria, mediante comercialização em sentido estrito - compra e venda – ou mesmo de comercialização em sentido genérico, como no caso de reposição de peça em garantia, efetivamente, não ter efeito vinculante quanto à decisão deste CONSEF - salvo quando se tratar de resposta de Consulta válida formulada por Contribuinte ou entidade representativa de classe de Contribuintes, consoante estabelece o RPAF/BA/99 - merece acolhimento referido entendimento, haja vista que nas remessas de mercadorias para substituição em garantia, mesmo não havendo pagamento por parte do cliente, proprietário do bem objeto da substituição, ocorre uma nova operação de circulação da mercadoria, portanto, uma

comercialização, sobre a qual incide o ICMS.

Assim sendo, nas entradas de tais mercadorias, caberá ao destinatário (autuado) efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária remetida sem o imposto retido pelo fabricante, sendo o destinatário (autuado) responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição.

Relevante observar que o ICMS devido por antecipação tributária deverá ser recolhido fora do regime de tributação aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Quanto à alegação do impugnante de que tem o direito de ser tributado pela forma simplificada com aplicação da alíquota de 5%, sem utilização do crédito do ICMS, nos moldes do art. 289, § 1º, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA/12, Decreto nº 13.780/2012, certamente não pode prosperar.

Assim dispõe o referido dispositivo regulamentar:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

§ 1º Os contribuintes atacadistas, revendedores e varejistas, deverão, a fim de ajustar os estoques de mercadorias por ocasião de inclusões no regime de substituição tributária, adotar as seguintes providências:

[...]

III - apurar o imposto a recolher aplicando sobre a base de cálculo prevista no inciso II:

[...]

b) tratando-se de contribuinte optante pelo simples nacional, a alíquota prevista na legislação para cada mercadoria, compensando-se com o crédito destacado na nota fiscal de aquisição ou, de forma simplificada, o percentual de 5% (cinco por cento) sem a utilização de qualquer crédito;

A simples leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido permite constatar que se trata de uma regra para efeito de ajustes de estoques pelos contribuintes atacadistas, revendedores e varejistas, por ocasião de inclusões das mercadorias no regime de substituição tributária, portanto, não sendo aplicável ao presente caso, que versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, exigido mediante lançamento de ofício.

Relevante registrar que o entendimento da Diretoria de Tributação/Gerência de Consultas Tributárias (GECOT) da SEFAZ/BA, não foi firmado apenas num parecer, mas sim em diversos pareceres, a exemplo dos Pareceres nºs 02.628/2015, 16.256/2015, 26.361/2014, 16.256/2012, cabendo, a título ilustrativo, a transcrição da resposta dada no Parecer n. 02.628/2015, conforme abaixo:

[...]

Em princípio, afigura-se necessário esclarecer que o conceito de comercialização empregado pelo legislador ao disciplinar a antecipação parcial do ICMS, no art. 12-A da Lei 7.014/96, foi aplicado em sentido genérico, significando não simplesmente compra e venda, mas a circulação econômica da mercadoria. Assim, nas remessas para substituição em garantia, mesmo que não haja um pagamento por parte do usuário, proprietário do equipamento objeto da substituição, ocorre uma nova operação de circulação da mercadoria. Operando-se, portanto, uma comercialização em sentido genérico, na qual deverá incidir o ICMS.

Dessa forma, quando as mercadorias novas, remetidas para substituição em garantia, forem faturadas em nome da Consulente pelo estabelecimento fabricante, deverá incidir o imposto, tendo em vista que há aqui uma operação de circulação, seja através de comercialização em sentido estrito - compra e venda – seja através de comercialização em sentido genérico - reposição de peça em garantia.

Nas entradas de tais produtos, portanto, caberá ao destinatário efetuar o recolhimento da Antecipação parcial do imposto (Lei 7.014/96, art. 12-A), se o produto for sujeito ao regime normal de tributação.

No caso de mercadoria sujeita à substituição tributária remetida sem o imposto retido pelo fabricante, o destinatário será responsável lançamento e recolhimento do ICMS (antecipação total do imposto), na condição de sujeito passivo por substituição.

Ressalte-se, por fim, que o imposto devido por antecipação parcial deverá ser recolhido por fora do regime de tributação aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como o imposto devido por

substituição tributária, quando for o caso.

Assim sendo, resta patente a subsistência da autuação.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que na apuração da base de cálculo a autuante aplicou Margem de Valor Agregado (MVA), quando deveria considerar apenas o preço cobrado do fabricante pela saída da peça nova em substituição à defeituosa, na forma do artigo 520 do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, vigente até 31/03/2012 e o artigo 383 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, vigente a partir de 01/04/2012, abaixo reproduzidos:

Art. 520. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas.

Art. 383. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas.

Em face disso, o feito foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que fossem excluídas as referidas MVAs. A autuante cumpriu a diligência. Excluiu todas as MVAs na apuração da base de cálculo, conforme solicitado por esta JJF, o que resultou na redução do ICMS originariamente apontado no Auto de Infração no valor total histórico de R\$1.274.450,93, para R\$928.479,61, conforme novos demonstrativos elaborados pela autuante acostados aos autos. Explicou a autuante que todas as notas fiscais arroladas no levantamento possuem o CFOP 6949 - *Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado.*

Diante do exposto, a infração é parcialmente subsistente, com ICMS devido no valor de R\$928.479,61.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210621.3003/16-0, lavrado contra **PLL SALVADOR SERVICE CELULARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$928.479,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR